



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, de autoria do Senado Federal, visa a incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais.

Para tanto, estabelece, de início, uma definição legal precisa de startups, extraída do Projeto de Lei Complementar nº146, de 2019, recentemente aprovado nesta Casa legislativa.

Ademais, altera a Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, a fim de incluir o apoio à criação e ao desenvolvimento de startups entre as diretrizes que devem ser observadas na formulação dos programas custeados pelos Fundos, bem como inserir essas pessoas jurídicas entre os possíveis beneficiários dos programas aprovados por operações de crédito com esses recursos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211639359800>



* C D 2 1 1 6 3 9 3 5 9 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera, outrossim, a Lei nº 10.177, de 2001, a fim de autorizar o Governo Federal a instituir linhas de crédito especiais com recursos do FNO, FNE e FCO, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de startups.

Por fim, autoriza o Poder Executivo federal a prever incentivo fiscal para os investimentos em startups que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento e da Amazônia; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, de autoria do Senado Federal, que visa a incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais.

Raras proposições conseguem materializar de modo tão nítido o propalado tripé da sustentabilidade (*triple bottom line*), promovendo o desenvolvimento harmônico do País sob os aspectos social, econômico e ambiental.

Socialmente, a crise econômica que ora atravessamos atinge com maior crueldade as Regiões historicamente menos desenvolvidas.

No Brasil, quase três quintos dos domicílios brasileiros apresentaram algum grau de insegurança alimentar no último quadrimestre de 2020, entendendo-se essa situação como a incerteza quanto o acesso à comida no futuro ou que já apresenta redução de quantidade ou qualidade dos alimentos consumidos, segundo estudo recentemente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

divulgado, de autoria da Universidade de Minas Gerais (UFMG), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e a Universidade Livre de Berlim, na Alemanha¹.

Enquanto isso, no Nordeste – a Região mais afetada – 73,1% das casas registraram insegurança alimentar; e na Região Norte – a segunda mais afetada – 67,7% dos lares atravessam essa dramática situação.

Urge, assim, retomar, em especial nestas Regiões mais afetadas, um crescimento econômico de qualidade.

Mas esse crescimento só se reverterá em aumento de bem-estar social duradouro se puder se basear, em vez de degradar, os incomparáveis ativos ambientais que ainda se acham mais bem conservados precisamente nestas mesmas Regiões.

Em trabalho publicado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos desta Casa², foram apontados os riscos de procurar promover o desenvolvimento socioeconômico por meio de modelos de negócios “extrativos”, bem como a necessidade de se promoverem ajustes regulatórios a fim de fomentar modelos de negócios “regenerativos” e inclusivos.

Modelos de negócio extractivos envolvem produtos com baixo valor agregado, com mercados sensíveis a preço e uso improdutivo e não sustentável de recursos naturais. Esses negócios tendem a ser concentradores de renda e, com a degradação que provocam, a população perde “renda ambiental”, ou benefícios gratuitos do ambiente como água e ar limpos, pesca, coleta, terra fértil, etc. A inflação dos produtos associados no mercado local aumenta e, no limite, chega-se a verdadeiros conflitos sociais pela posse de recursos naturais com usos essenciais, até que, enfim, a região se esgota e entra em decadência socioeconômica.

Para evitar isso, é urgente estimular a germinação de modelos de negócio de impactos socioambientais mais positivos, com base em tecnologias e modos de organização que sejam radicalmente mais produtivos no uso dos recursos naturais, em um paradigma de economia circular, agreguem mais valor em uma produção diferenciada para mercados exigentes e um controle compartilhado por stakeholders locais.

¹ Cf. <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral/seis-em-cada-dez-casas-brasileiras-vivem-insegurança-alimentar-falta-comida-em-15.70003679339> Acesso em: 13 abr. 2021.

² LEITE, H. Propostas para a Sustentabilidade do Desenvolvimento Regional no Brasil. In: **Instituições de ensino superior e o desenvolvimento regional: potencialidades e desafios** / relator Vitor Lippi; consultores legislativos Renato Gilioli... [et al.]; Renato Gilioli (coordenador). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. – (Série estudos estratégicos; n. 9 PDF).



* C D 2 1 1 6 3 9 3 5 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esses modelos de negócio são, por natureza, startups, na exata definição adotada pelo projeto de lei ora em análise: “as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”.

Nada mais justo, destarte, que se alinhem mais perfeitamente com o apoio a esses negócios os instrumentos constitucionalmente creditícios assegurados para o financiamento do setor produto nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (CRFB, 159, I, c), bem como as isenções de tributos (art. 43, §2º, III), a fim de se atingir o objetivo do desenvolvimento e da redução das desigualdades regionais (art. 43, *caput*).

Ante todo o exposto, só podemos votar, entusiasticamente, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

2021-30



* C D 2 1 1 6 3 9 3 5 9 8 0 0 *

